



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 026/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 0013/2019

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÃO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.084, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002 - PASSE ESCOLAR - 100% DA TARIFA PRATICADA - TRANSPORTE PÚBLICO - ESTUDANTES - POLÍTICA PÚBLICA - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende **ALTERAR** o artigo 2º da Lei nº 2.084/2002, que institui o passe escolar no município de Cordeirópolis.

A proposta se funda em adquirir o passe escolar no valor integral da tarifa praticada pela empresa credenciada, já que o transporte público é dever do município assim como disposto na Constituição Federal e também na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

2.2. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, bem porque, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo.

Ademais, conforme cediço alhures, a modificação paira sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de Fevereiro de 2002 que caso aprovado passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º – O Passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo 100% (cem por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

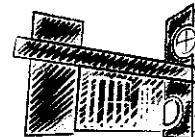
A missiva se justifica com base na nossa Carta Magna, que dispõe que o município deve organizar seu sistema de transporte coletivo (artigo 30, inciso V), bem como na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (grifo nosso)

Por outro lado, a aquisição no valor integral da tarifa praticada pela empresa credenciada a realizar o transporte coletivo no município em nada fere os princípios da administração pública, ao revés, guarda a boa prática e o equilíbrio contratual com a empresa credenciada, já que ela (empresa) não pode arcar com o múnus que seria do município (transporte escolar).

Considerando o aumento de despesas que o Município terá, é obrigação do ordenador de despesas a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos termos da LC nº 101/00 o que foi feito, juntando aos autos, os documentos necessários, dando conta da dotação orçamentária assim como da disponibilidade orçamentária para tal mister.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 13/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 1º de Abril de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico